

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025
RECORRIDA: CATUAÍ HOTEL LTDA
RECORRENTE: MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA**

I. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Maximus Sottile Hotel Ltda**, em face da habilitação da empresa **Catuaí Hotel Ltda**, alegando, em suma, ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 nos autos da habilitação da recorrida, mesmo após diligência promovida pela pregoeira, o que, no entendimento da recorrente, configuraria irregularidade insanável.

Aduz, ainda, de forma infundada, afronta à isonomia e vício no julgamento da proposta mais vantajosa.

II. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO BALANÇO DE 2024
Apresentamos um breve estudo referente a obrigatoriedade de apresentação do Balanço 2024, e sua obrigatoriedade de apresentação Legal, vejamos:

I – Do Regime de Tributação e a Obrigatoriedade do Balanço Patrimonial
A empresa recorrida, **Catuaí Hotel Ltda**, não é optante pelo regime do Simples Nacional, conforme facilmente verificável no site da Receita Federal. Nessa condição, encontra-se sujeita à apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real o Lucro Presumido, estando, portanto, vinculada às obrigações fiscais e contábeis específicas desses regimes, especialmente quanto à escrituração e à apresentação das demonstrações contábeis, como o balanço patrimonial.

II – Do Prazo Legal para a Apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício de 2024
Nos termos do art. 1.078 do Código Civil, as sociedades empresárias devem realizar a aprovação das contas da administração e do balanço patrimonial dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social, que, como regra, corresponde ao ano civil.

Portanto, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 pode ser legalmente apresentado até 31 de maio de 2025. Antes dessa data, não há obrigação legal de apresentação do referido documento em certames licitatórios. Sendo assim, até esse marco, permanece plenamente válida a apresentação do balanço referente ao exercício de 2023 para fins de comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa.

III – Da Regularidade da Apresentação do Balanço 2023 na Fase de Habilitação
A empresa **Catuaí Hotel Ltda** apresentou, tempestivamente, o balanço patrimonial do exercício de 2023, em estrita conformidade com as exigências legais e com o edital.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige-se da licitante a demonstração de boa situação econômico-financeira, o que foi regularmente comprovado com base nas demonstrações contábeis válidas e vigentes à época da habilitação.

Portanto, a ausência do balanço 2024 antes do fim de maio não configura qualquer irregularidade ou descumprimento legal, tratando-se de prazo ainda em curso e documento ainda não exigível.

IV – Da Observância do Princípio da Legalidade e da Ampla Competitividade
Pretender a inabilitação da empresa recorrida por não apresentar o balanço 2024 antes do prazo legal de sua obrigatoriedade viola frontalmente o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), além de comprometer os princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade, fundamentais à aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Admitir tal interpretação restritiva seria não apenas ilegal, mas também contrária ao interesse público, pois excluiria proposta vantajosa com base em formalismo excessivo e desprovido de respaldo legal.

V – Da Jurisprudência do TCU e da Regularidade da Diligência
Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU):

- Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário:
“É admissível a apresentação de documentos que comprovem condição preexistente à abertura da sessão, ainda que não tenham sido apresentados oportunamente, desde que não se configure burla ou prejuízo à isonomia.”
- Acórdão nº 988/2022 – Plenário:
“É possível o saneamento da ausência de documento essencial, desde que a situação retratada

no documento já existisse à data da sessão pública.”

A diligência promovida pela pregoeira teve por finalidade apenas esclarecer questão documental, relativa a condição já existente e não representou qualquer irregularidade. Ao contrário, evidenciou o compromisso da Administração com os princípios da razoabilidade, legalidade e economicidade.

Em anexo, apresenta-se comprovação extraída diretamente do site da Receita Federal do Brasil, atestando que a empresa Catuaí Hotel Ltda se encontra em situação de *não optante* pelo regime do **Simples Nacional**. Trata-se de informação pública e acessível a qualquer cidadão, cuja verificação corrobora a transparência e a regularidade fiscal da recorrida, demonstrando, ainda, seu compromisso com o fiel cumprimento das normas legais e contábeis aplicáveis.

III. DA REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS

Nos termos do **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, é expressamente permitido à autoridade promover diligências para suprir omissões ou esclarecer dúvidas documentais:

“A autoridade poderá promover diligência para complementar a instrução do processo, suprir omissões ou esclarecer dúvidas.”

É incontroverso que a diligência promovida teve por objeto **documento relacionado a condição já existente**, não havendo violação aos princípios da legalidade ou da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo contrário, houve observância da **jurisprudência do TCU** e adoção de postura equilibrada e técnica.

Satisfeita e atendida a observância do TCU prova a lisura da Pregoeira agente de contratação e sua equipe na condução do certame licitatório.

IV. DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE MAIS VANTAJOSA E DO ZÊLO PELO INTERESSE PÚBLICO

Importante destacar que a empresa Catuaí Hotel Ltda apresentou **desconto expressivo** no curso da fase competitiva, ofertando lances que reduziram significativamente o valor global da contratação, ao passo que a recorrente **não apresentou qualquer lance**, permanecendo inerte durante a etapa de lances.

Tal conduta da empresa recorrida revela evidente desinteresse competitivo, enquanto a conduta da empresa ora recorrida resultou em **vantagem objetiva ao erário**, promovendo significativa **economia de recursos públicos**.

Conforme dispõe o **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**:

“Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios: IV – da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.”

Ao desprezar o critério econômico em sua argumentação, a recorrente revela desconhecimento da **finalidade precípua da licitação**, qual seja, contratar a melhor proposta sob os aspectos técnico, legal e econômico, sendo inadmissível que o Poder Público se veja compelido a desconsiderar proposta vantajosa por meras formalidades superáveis, em flagrante ofensa ao princípio da **economicidade**.

V. DOS PRINCÍPIOS QUE SUSTENTAM A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A permanência da empresa Catuaí Hotel Ltda no certame encontra amparo nos seguintes princípios fundamentais:

1. **Princípio da Legalidade (Art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021)** – Todas as diligências e atos administrativos seguiram estritamente os permissivos legais.
2. **Princípio da Isonomia (Art. 5º, III)** – A oportunidade de correção foi concedida a todos, e a condição do documento era preexistente, sem gerar vantagem indevida.
3. **Princípio do Formalismo Moderado (Art. 12, III)** – Vedado o excesso de formalismo quando prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa.
4. **Princípio da Economicidade (Art. 11, I)** – A proposta da recorrida propiciou vantagem objetiva ao interesse público com substancial economia de recursos.

A conjugação desses princípios confere plena segurança jurídica à manutenção da habilitação da empresa Catuaí Hotel Ltda, repelindo qualquer tentativa de inabilitação baseada em argumentos meramente formais

e dissociados do interesse público.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Maximus Sottile Hotel Ltda;**
2. **A manutenção da habilitação da empresa Catuaí Hotel Ltda**, com base na legalidade, jurisprudência vigente e princípios que norteiam o processo licitatório;
3. **A homologação da proposta mais vantajosa**, em benefício do interesse público e da moralidade administrativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cacoal-RO, 04 de junho de 2025.



LAIANA VANESSA BORGES DE SOUZA

Assinatura do Responsável